

# IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL



## CÂNONES DA DIOCESE ANGLICANA DO RIO DE JANEIRO

### Certificado

*Certificamos que o presente texto dos Cânones da Diocese Anglicana do Rio de Janeiro foi devidamente aprovado na 2ª sessão da 68ª Reunião do Concílio Ordinário da Diocese Anglicana do Rio de Janeiro, reunido em 30 de abril de 2009, AD, na Paróquia do Redentor, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, substituindo integralmente o texto anterior, entrando em vigor a partir desta data.*

*Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009. A.D*

*Dom Filadelfo Oliveira Neto*

*Bispo Diocesano*

*Revdo. Eduardo Coelho Grillo*

*Presidente da Comissão de Direito Canônico*

## **CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO**

- Cânon 1 - Da Diocese
- Cânon 2 - Das Congregações e dos Eclesianos
- Cânon 3 - Dos Pontos Missionários
- Cânon 4 - Das Missões
- Cânon 5 - Das Paróquias-Subvencionadas
- Cânon 6 - Das Paróquias
- Cânon 7 - Da Igreja-Catedral
- Cânon 8 - Das Capelânias
- Cânon 9 - Das Obrigações das Congregações
- Cânon 10 - Das Alterações de Status Canônico
- Cânon 11 - Da Extinção de Congregações
- Cânon 12 - Do Regulamento do Laicato
- Cânon 13 - Das Juntas Paroquiais e dos Conselhos das Missões
- Cânon 14 - Dos Arcediagos
- Cânon 15 - Da Memória Diocesana
- Cânon 16 - Dos Sodalícios e Outras Organizações Diocesanas e Paroquiais
- Cânon 17 - Do Concílio
- Cânon 18 - Do Clero Canonicamente Jurisdicionado
- Cânon 19 - Das Delegações Leigas
- Cânon 20 - Do Funcionamento do Concílio
- Cânon 21 - Das Eleições e Votações no Concílio
- Cânon 22 - Dos Cargos do Concílio
- Cânon 23 - Do Conselho Diocesano
- Cânon 24 - Dos Mandatos e Vacâncias
- Cânon 25 - Do Arquivista
- Cânon 26 - Do Estatístico
- Cânon 27 - Do Historiógrafo
- Cânon 28 - Das Finanças
- Cânon 29 - Dos Tesoureiros Diocesanos
- Cânon 30 - Do Patrimônio
- Cânon 31 - Do Custódio do Patrimônio
- Cânon 32 - Do Secretário Executivo
- Cânon 33 - Dos Relatórios
- Cânon 34 - Das Comissões
- Cânon 35 - Da Comissão Organizadora do Concílio
- Cânon 36 - Da Comissão de Indicações
- Cânon 37 - Da Comissão de Credenciamento
- Cânon 38 - Da Comissão de Diplomacia
- Cânon 39 - Da Comissão de Eleições
- Cânon 40 - Da Comissão sobre o Estado da Igreja
- Cânon 41 - Da Comissão de Economia, Finanças e Patrimônio
- Cânon 42 - Da Comissão de Direito Canônico
- Cânon 43 - Da Comissão de Arquitetura e Arte Litúrgica e Eclesiástica

## **CAPÍTULO II - DO CULTO**

- Cânon 44 - Da Comissão de Liturgia e Música

## **CAPÍTULO III - DOS MINISTÉRIOS**

- Cânon 45 - Do Ministério-Leigo

- Cânon 46 - Do Centro Anglicano de Educação Teológica – CAET
- Cânon 47 - Do Coordenador do CAET
- Cânon 48 - Da Comissão de Ministério
- Cânon 49 - Da Junta de Capelães Examinadores
- Cânon 50 - Do Episcopado
- Cânon 51 - Do Provimento dos Cargos de Reitor, Pároco e de Ministro-Encarregado
- Cânon 52 - Da Aposentadoria do Clero

## **CAPÍTULO IV - DA DISCIPLINA ECLESIASTICA**

- Cânon 53 - Das Transgressões e Penalidades
- Cânon 54 - Do Tribunal Eclesiástico Diocesano
- Cânon 55 - Do Procurador Eclesiástico
- Cânon 56 - Do Processo na Transgressão Disciplinar do Clero

## **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Cânon 57 - Das Emendas aos Cânones
- Cânon 58 - Da Vigência

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

**CÂNON 1**

**Da Diocese**

Artigo 1º – A Diocese Anglicana do Rio de Janeiro, doravante denominada DARJ, obedece à Doutrina, ao Culto e à Disciplina da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil - IEAB, da qual é parte integrante e se conforma à sua Constituição e aos seus Cânones Gerais.

Artigo 2º – A sede e o foro desta Diocese é a Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 3º – A jurisdição da DARJ compreende os Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais, excetuando-se as cidades de Uberaba, Uberlândia e Araguari, e todas as demais localidades a oeste das mesmas, região conhecida como Triângulo Mineiro.

**CÂNON 2**

**Das Congregações e dos Eclesianos**

Artigo 4º – Os eclesianos, para o culto e o estudo da palavra de Deus, organizam-se nos seguintes tipos de Congregação:

I – Pontos Missionários;

II – Missões;

III – Paróquias Subvencionadas; e

IV – Paróquias.

**CÂNON 3**

**Dos Pontos Missionários**

Artigo 5º – Considera-se Ponto Missionário a Congregação que, com o consentimento do Bispo:

I – se reúne, regularmente, para a adoração a Deus e estudo de Sua Palavra; e

II – se sujeita à Doutrina, à Disciplina e ao Culto da IEAB.

Artigo 6º – O Ponto Missionário pode ser:

I – Diocesano - quando criado e mantido pela Diocese, conforme o seu Plano de Expansão Missionária;

II – Local - quando criado e mantido por uma Congregação, conforme seu Plano de Expansão Missionária.

Parágrafo único – Nenhum Ponto Missionário pode ser fundado dentro dos limites territoriais de uma Congregação, a não ser por iniciativa ou com o consentimento, por escrito, do Reitor, Pároco ou Ministro-Encarregado e da respectiva Junta Paroquial ou Conselho da Missão.

Artigo 7º – Todos os registros de ofícios referentes ao Ponto Missionário são feitos em livro próprio, que ficará sob a guarda e responsabilidade da Diocese ou da Congregação local..

**CÂNON 4**

**Das Missões**

Artigo 8º – Considera-se Missão a Congregação que, além do disposto do Artigo 5º:

I – conta com o mínimo de 10 (dez) eclesianos em plena comunhão da IEAB;

II – dispõe de local adequado a aparelhado para o culto; e

III – é administrada por seu Ministro Encarregado e por um Conselho eleito em assembléia; e

IV – provê suas despesas locais e cotas diocesanas.

**CÂNON 5**

**Das Paróquias-Subvencionadas**

Artigo 9º – Considera-se Paróquia subvencionada a Congregação que, além do disposto do Artigo 5º:

I – conta com o mínimo de trinta (30) eclesianos em plena comunhão da IEAB;

II – dispõe de templo adequado a aparelhado para o culto;

III – é administrada por um Pároco e por uma Junta eleita em assembléia; e

IV – provê suas despesas locais e cotas diocesanas.

**CÂNON 6**

**Das Paróquias**

Artigo 10 – Considera-se Paróquia a Congregação que, além do disposto do Artigo 5º:

I – conta com o mínimo de cinquenta (50) eclesianos em plena comunhão da IEAB;

II – dispõe de templo adequado a aparelhado para o culto, salão paroquial e residência pastoral;

III – é administrada por um Reitor e por uma Junta Paroquial eleita em assembléia;

IV – provê integralmente suas próprias despesas; e

V – participa também das obrigações gerais para com a Igreja e a DARJ.

**CÂNON 7**

**Da Igreja-Catedral**

Artigo 11 – A Igreja-Catedral é a igreja matriz da DARJ, onde se instala a cátedra do Bispo.

Artigo 12 – A Igreja-Catedral é gerida por um Cabido.

Artigo 13 – O Cabido tem as seguintes atribuições, respeitadas as atribuições da Junta Paroquial, definidas nos Estatutos da Igreja-Catedral:

I – elaborar o seu próprio Regulamento;

II – deliberar sobre assuntos de natureza eclesiástica, espiritual e material;

III – participar da administração nas questões supra-paroquiais e

IV – eleger, anualmente, dentre seus membros, um Secretário.

Artigo 14 – O Cabido é constituído dos seguintes membros:

I – O Bispo Diocesano;

II – os Bispos Coadjuutores e/ou Sufragâneos, quando houver;

III – o Deão;

IV – os Arcediagos;

V – os Cônegos;

VI – os Membros da Junta Paroquial; e

VII – um representante de cada Ponto Missionário da Catedral, se houver.

Parágrafo 1º – O Bispo Diocesano é o Presidente *ex officio* do Cabido.

Parágrafo 2º – O representante do Ponto Missionário da Catedral é designado pelo Deão.

Artigo 15 – Nos casos de vacância no Cabido:

I – quando se tratar de Cônegos, o Bispo Diocesano nomeia seus substitutos;

II – quando se tratar de Membros da Junta Paroquial, esta age segundo os Cânones Gerais e Diocesanos e os Estatutos da Paróquia; e

III – quando se tratar de Representante de Ponto Missionário diocesano, o Deão nomeia seu substituto.

## **CÂNON 8**

### **Das Capelarias**

Artigo 16 – Pode haver Capelarias, ainda que em caráter transitório, com trabalhos junto a classes, instituições ou grupos específicos.

Parágrafo único – O Bispo Diocesano nomeia capelães e capelãs, sempre que necessário, preferencialmente por ocasião da reunião do Concílio.

## **CÂNON 9**

### **Das Obrigações das Congregações**

Artigo 17 – São obrigações:

I – da Paróquia Emancipada:

a) – possuir uma congregação de, pelo menos, cinquenta (50) membros em plena comunhão;

b) – prover integralmente suas despesas, tais como a manutenção de seu templo e imóveis, estipêndios do seu Reitor e demais Ministros, se houver;

c) – pagar, pontualmente, a quota diocesana, aprovada pelo Conselho Diocesano, na forma estabelecida pelo Concílio;

d) – cumprir sua parte no programa de trabalho da DARJ, aprovado pelo Concílio;

e) – remeter, com antecedência mínima de trinta (30) dias do início da reunião do Concílio, as cópias das Credenciais de seus Delegados Leigos;

f) – remeter, com antecedência mínima de trinta (30) dias do início da reunião do Concílio, os Relatórios Paroquiais;

g) – manter atualizada a cópia de seus Estatutos arquivada na Diocese;

i) – apresentar todos os seus registros, por ocasião da visita oficial do Bispo, se solicitado; e

j) – remeter à Diocese e ao Bispo o seu Plano de Missão.

II – da Paróquia subvencionada:

a) – possuir uma congregação de, pelo menos, trinta (30) membros em plena comunhão;

b) – prover parcialmente suas despesas, tais como a manutenção de seu templo e imóveis; estipêndios do seu Pároco e demais Ministros, se houver, na forma estabelecida pelo Concílio;

c) – pagar, pontualmente, a quota diocesana, aprovada pelo Conselho Diocesano, na forma estabelecida pelo Concílio;

d) – cumprir sua parte no programa de trabalho da DARJ, aprovado pelo Concílio;

e) – remeter, com antecedência mínima de trinta (30) dias do início da reunião do Concílio, as cópias das Credenciais de seus Delegados Leigos;

f) – remeter, com antecedência mínima de trinta (30) dias do início da reunião do Concílio, os Relatórios Paroquiais;

g) – manter atualizada a cópia de seus Estatutos arquivada na Diocese;

i) – apresentar todos os seus registros, por ocasião da visita oficial do Bispo, se solicitado; e

j) – remeter à Diocese e ao Bispo o seu Plano de Missão..

III – da Missão:

a) – possuir uma congregação de, pelo menos, dez (10) membros em plena comunhão;

b) – pagar, pontualmente, a quota diocesana, aprovada pelo Conselho Diocesano, na forma estabelecida pelo Concílio;

c) – cumprir sua parte no programa de trabalho da Diocese, aprovado pelo Concílio;

d) – remeter, com antecedência mínima de trinta (30) dias do início da reunião do Concílio, as cópias das Credenciais de seus Delegados Leigos;

e) – remeter, com antecedência mínima de trinta (30) dias do início da reunião do Concílio, os Relatórios Paroquiais;

f) – manter atualizada a cópia de seus Estatutos arquivada na Diocese;

i) – apresentar todos os seus registros, por ocasião da visita oficial do Bispo, se solicitado; e

j) – remeter à Diocese e ao Bispo o seu Plano de Missão.

Artigo 18 – A Missão e o Ponto Missionário são apoiados com disponibilização de Ministros e de serviços litúrgicos, pela Diocese ou pela Paróquia que lhe deu origem.

## **CÂNON 10**

### **Das Alterações de Status Canônico**

Artigo 19– Para ser elevado à Missão, o Ponto Missionário deve requerer ao Concílio, por escrito, juntando os seguintes documentos:

I – declaração do Bispo de haver dado o seu consentimento para a elevação do Ponto Missionário ao status de Missão;

II – declaração do Bispo de haver ratificado a eleição do seu primeiro Conselho;

III – declaração assinada pelo Ministro encarregado e pelos eleitos para o seu Conselho, de que a Missão se submete à Doutrina, à Disciplina e ao Culto da IEAB;

IV – seus projetados limites territoriais;

V – seus Estatutos;

VI – seu projeto de expansão missionária, incluindo educação cristã e serviço; e

VII – seu compromisso de assumir todas as despesas locais e cotas diocesanas.

Artigo 20 – Para ser elevada a Paróquia Subvencionada uma Missão deve requerer ao Concílio, por escrito, anexando os seguintes documentos:

I – declaração do Bispo de haver dado o seu consentimento para a elevação da Missão ao status de Paróquia Subvencionada;

II – declaração assinada pelo Pároco e pelos eleitos para a Junta Paroquial de que a Paróquia subvencionada se submete à Doutrina, à Disciplina e ao Culto da IEAB;

III – ata da assembléia de eleição da primeira Junta Paroquial;

IV – prova de contar com, pelo menos, trinta (30) membros em plena comunhão da IEAB;

V – seus projetados limites territoriais;

VI – seus Estatutos;

VII – seu programa permanente de ação pastoral e missionária, incluindo educação cristã e serviço; e

VIII – declaração, assinada pelo Pároco e pelos eleitos para a Junta Paroquial, de que a Paróquia subvencionada se compromete a assumir todas as suas despesas locais, mais a quota diocesana e os encargos de salário e previdência de seu Pároco, estipuladas pela DARJ.

Artigo 21 – Para ser elevada a Paróquia uma Paróquia Subvencionada deve requerer ao Concílio, por escrito, anexando os seguintes documentos:

I – declaração do Bispo de haver dado o seu consentimento para a elevação da Paróquia Subvencionada ao status de Paróquia emancipada;

II – declaração assinada pelo Pároco e pelos eleitos para a Junta Paroquial de que a Paróquia subvencionada se submete à Doutrina, à Disciplina e ao Culto da IEAB;

III – prova de contar com pelo menos, cinquenta (50) membros em plena comunhão;

IV – seus projetados limites territoriais;

V – seus Estatutos; e

VI – seu projeto de expansão formulado com o propósito de atingir as metas de expansão da DARJ.

VII - declaração, assinada pelo Reitor e pela Junta Paroquial, de que a Paróquia pode, comprovadamente, assumir todas as suas despesas locais, mais a quota diocesana e os encargos de salário e previdência de seu Reitor, se houver, além de participar de todas as obrigações gerais para com a Diocese e o Concílio.

Artigo 22 – Todo e qualquer processo de elevação ou desclassificação de status canônico será submetido ao Concílio, somente após o recebimento dos seguintes pareceres:

I – da Comissão de Direito Canônico, que avaliará os aspectos normativos;

II – da Comissão de Economia, Finanças e Patrimônio, que avaliará os aspectos econômicos e financeiros, especialmente sua capacidade econômica para as novas responsabilidades; e

III – do Conselho Diocesano, que à vista dos pareceres das comissões, emitirá parecer para apreciação do Concílio.

Artigo 23 – A Congregação que, por três anos consecutivos, não cumprir os requisitos canônicos, pode ser desclassificada de seu *status* canônico pelo Concílio, a pedido da mesma, de três (03) presbíteros, ou de cinco (05) delegados leigos.

## **CÂNON 11**

### **Da Extinção de Congregações**

Artigo 24 – A Congregação que deixar de cumprir os requisitos canônicos mínimos de Ponto Missionário, pode ser extinta pelo Concílio, a pedido da mesma, de três (03) presbítero(a)s, ou de cinco (5) delegados leigos.

Artigo 26 – O pedido de extinção de uma congregação somente pode ser submetido ao Concílio após parecer do Conselho Diocesano.

Artigo 27 – O patrimônio e os Livros de Registro de uma Congregação extinta são transferidos para a Diocese.

Parágrafo único – Se o patrimônio da Congregação extinta for proveniente de outra Congregação, será transferido para essa Congregação de origem.

## **CÂNON 12**

### **Do Regulamento do Laicato**

Artigo 28 – Todo eclesiano deve pautar sua vida, conforme a doutrina, o culto e a disciplina da IEAB.

Artigo 29 – Todo eclesiano deve santificar sua vida, mediante:

I - participação assídua nos ofícios religiosos e outras atividades da Igreja;

II – leitura e meditação das Santas Escrituras;

III – participação na obra de Diaconia e Educação Cristã;

IV – realização de tudo o que estiver ao seu alcance na propagação do Evangelho e edificação do Povo de Deus;

V – contribuição para a manutenção de sua congregação, tendo como alvo a prática do dízimo; e

### **CÂNON 13**

#### **Das Juntas Paroquiais e dos Conselhos das Missões**

artigo 30 – Os membros da Junta Paroquial ou do Conselho da Missão são escolhidos, pela assembléia da Congregação, segundo seus Estatutos e os Cânones Gerais.

Parágrafo único – Não se admite o voto por procuração.

Artigo 31 – Todo membro eleito para a Junta Paroquial ou Conselho da Missão só pode exercer o seu ofício de membro se subscrever a seguinte declaração: *“Creio que as Escrituras do Antigo e Novo Testamento são palavra de Deus e contêm tudo que é necessário para a salvação. Assumo o compromisso de cumprir a Doutrina, Disciplina e Culto da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil e prometo executar, fielmente, o ofício de membro da Junta Paroquial (ou do Conselho da Missão) da Igreja de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_, da melhor maneira que me for possível, com a Graça de Deus”*.

Artigo 32 - O reitor ou pároco é o presidente, *ex officio*, da Junta Paroquial e, de igual modo, o ministro encarregado é o presidente do Conselho da Missão.

Parágrafo único – O presidente da Junta Paroquial ou do Conselho da Missão só pode ser substituído, nos casos canonicamente previstos.

Artigo 33 – A primeira Junta da Paróquia Subvencionada só é empossada, após a aprovação, pelo Concílio, da elevação do status canônico da Missão ao de Paróquia Subvencionada.

Artigo 34 – As vacâncias que ocorrerem na Junta Paroquial ou no Conselho da Missão são supridas conforme seus estatutos.

### **CÂNON 14**

#### **Dos Arcediagos**

Artigo 35 – A DARJ pode ser dividida em Arcediagos.

Artigo 36 – Arcediago é uma região eclesial da DARJ que tem por objetivo a integração e a ação missionária conjunta das congregações e do clero **jurisdicionado, sob a orientação de um Arcediago**.

Artigo 37 – O Arcediago é composto, no mínimo, por duas congregações.

Artigo 38 – Compete ao Arcediago:

I – Auxiliar o Bispo no cuidado pastoral e na administração das comunidades de sua respectiva área no que diz respeito a:

a) – finanças;

b) – zelo das propriedades; e

c) – registros diversos das congregações..

III – Fazer contato regular, pelo menos uma (1) vez por ano, com cada ministro responsável e respectivas congregações

IV – Promover eventos ocasionais para integração das Congregações;

V – Apresentar relatório anual ao Bispo, em data anterior à Reunião Conciliar.

V – Manter contato com os demais arcediagos, pelo menos duas (2) vezes por ano;

Parágrafo Único – As atribuições do Arcediago são essencialmente pastorais.

Artigo 39 – O Arcediago deve ser recebido com a atenção e respeito devidos a um representante do Bispo.

### **CÂNON 15**

#### **Da Memória Diocesana**

Artigo 40 – Cada Congregação deve possuir, de forma organizada, um arquivo, contendo informações sobre sua vida institucional, que permanece em sua sede.

Artigo 41 – O arquivo da Congregação consta de:

I – um cadastro de membros;

II – livro de registros históricos;

III – livro de registro de ofícios regulares e especiais;

IV – livro de registro dos ofícios sacramentais;

V – livro de atas da Junta Paroquial ou do Conselho da Missão;

VI – livro de atas das assembléias gerais;

VII – livro de registros contábeis;

VIII – livro de registro do patrimônio; e

IX – todas as edições de seus Estatutos.

### **CÂNON 16**

#### **Dos Sodalícios e Outras Organizações Diocesanas e Paroquiais**

Artigo 42 – Os eclesianos podem se organizar em Sodalícios e Pastorais, em âmbito diocesano e paroquial, visando auxiliar no desenvolvimento da vida espiritual e social do povo de Deus.

Artigo 43 – Constituem Sodalícios e Pastorais, sem prejuízo de outros que venham a ser criados:

I – a União das Mulheres Episcopais Anglicanas do Brasil (UMEAB);

II – a União da Juventude Anglicana do Brasil (UJAB);

III – a Irmandade da Santa Cruz (ISC);

IV – a Ordem das Filhas do Rei;

V – a Pastoral da Ação Social; e

VI – a Pastoral do Encontro de Casais com Cristo (ECC).

VII – o Grupo de Acolitos.

VII – a Fraternidade Anglicana de São Francisco de Assis

Artigo 44 – As Ordens e Congregações Religiosas, autorizadas pelo Bispo diocesano, regem-se por seus próprios estatutos.

Artigo 45 – As atividades e atribuições dos Sodalícios e Pastorais e de suas respectivas diretorias são definidas por regimentos próprios.

Artigo 46 – Os Sodalícios e Pastorais, de âmbito diocesano, fazem-se representar no Concílio por um representante, cada, com direito a assento e voz.

Artigo 47 – Os Sodalícios e Pastorais, de âmbito diocesano, devem prestar relatório ao Concílio.

Artigo 48 – O Ministro de cada Paróquia ou Missão tem a responsabilidade pastoral de ser conselheiro dos Sodalícios e Pastorais, sendo considerado membro **ex officio** de suas diretorias.

Artigo 49 – Nenhum Sodalício ou Pastoral pode contribuir financeiramente para instituições que não pertençam a IEAB, sem autorização expressa do Ministro(a).

Artigo 50 – Quando um Sodalício ou Pastoral se afastar de suas finalidades pode ser dissolvido ou ter sua diretoria destituída:

I – se de âmbito diocesano, pelo Bispo, com o apoio da maioria do Conselho Diocesano; e

II – se de âmbito de congregação, pelo(a) Ministro(a), com o apoio da maioria dos membros da Junta Paroquial ou Conselho de Missão, devendo o fato ser comunicado imediatamente ao Bispo Diocesano.

Artigo 51 – Todo o bem adquirido por um Sodalício, Pastoral, organização ou grupo é considerado pertencente à DARJ ou à respectiva Paróquia ou Missão, devendo ser registrado na forma estabelecida nos Cânones Gerais.

## **CÂNON 17**

### **Do Concílio**

Artigo 52 – O Concílio é a mais elevada assembléia deliberativa da DARJ.

Artigo 53 – O Concílio é aberto ou encerrado com Ofício Religioso, a critério do Bispo, e todas as sessões são abertas com oração.

Artigo 54 – Após a cerimônia de abertura do Concílio, são instalados os trabalhos, observando-se o Regimento Interno.

Artigo 55 – Compete ao Concílio:

I – eleger o Bispo Diocesano, Bispo Coadjutor ou Bispo Sufragâneo; quando for, para isso, especialmente convocado;

II – eleger os oficiais conciliares: 1º Secretário, 2º Secretário, Arquivista, Estatístico e Historiógrafo;

III – deliberar quanto às nomeações episcopais para Primeiro e Segundo Tesoureiros e Custódio do Patrimônio;

IV – eleger os Delegados Clericais e Leigos e seus suplentes, ao Sínodo;

V – deliberar quanto à alteração desses Cânones;

VI – criar outros cargos e outras comissões;

VII – deliberar quanto aos Relatórios das Comissões;

VIII – eleger os membros do Conselho Diocesano;

IX – deliberar quanto à alteração de *status* canônico das Congregações;

X – deliberar quanto à extinção das Congregações;

XII – deliberar quanto ao Orçamento diocesano;

Artigo 56 – O Concílio é composto do Bispo Diocesano, dos Bispos Coadjutor e Sufragâneo, se houver, do Clero canonicamente jurisdicionado e das Delegações Leigas oficiais das Congregações.

Parágrafo único – Têm direito a assento e voz no Concílio:

I – Visitantes que, por proposta da Comissão de Diplomacia, tenham tido esse direito garantido pelo Concílio;

II – Pessoas, eclesianos ou não, com algum trabalho especial ligado ao Concílio e para tal comissionadas pela Autoridade Eclesiástica;

Artigo 57 – O Concílio reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando necessário.

Artigo 58 – O Concílio é convocado pelo Bispo Diocesano, ou no seu impedimento, pelo seu substituto canônico.

Artigo 59 – O Concílio pode ser convocado extraordinariamente:

I – por decisão do próprio Concílio;

II – por decisão do Bispo;

III – por resolução do Conselho Diocesano;

IV – a requerimento de um terço dos clérigos da DARJ; e

V – a requerimento de um terço dos Delegados Leigos participantes do Concílio anterior.

Parágrafo único – Os Delegados Leigos ao Concílio Extraordinário são os mesmos do Concílio anterior.

Artigo 60 – O Concílio é presidido pelo Bispo Diocesano e, no seu impedimento, na seguinte ordem:

I – pelo Bispo Coadjutor;

II – pelo Bispo Sufragâneo; e

III – pelo Presidente do Conselho Diocesano.

Artigo 61 – O quorum do Concílio é a metade do clero canonicamente jurisdicionado, mais a metade dos delegados leigos (inscritos).

Artigo 62 – O prazo mínimo para a convocação do Concílio é:

I – ordinariamente, sessenta (60) dias; e

II – extraordinariamente, trinta (30) dias.

## **CÂNON 18**

### **Do Clero Canonicamente Jurisdicionado**

Artigo 61 – Compõem o Clero canonicamente jurisdicionado:

- I – Reitores de Paróquias;
- II – Párocos;
- III – Ministros Encarregados;
- IV – Coadjuutores;
- V – Ministros Associados
- VI – Ministros em outras funções na DARJ ou extra-Diocesanas e
- VII – Ministros Eméritos.

## **CÂNON 19**

### **Das Delegações Leigas**

Artigo 62 – As Delegações Leigas são assim constituídas:

- I – de Paróquia: três (03) delegados;
- II – de Paróquia Subvencionada: dois (02) delegados; e
- III – de Missão: um (01) delegado

Parágrafo único – A cada delegado corresponde um (01) suplente.

Artigo 63 – Os Delegados Leigos e respectivos suplentes devem:

- I – ser membros em plena Comunhão; e
- II – ter dezoito (18) anos completos.

Parágrafo único - O eclesiano só pode representar a congregação onde está arrolado.

Artigo 64 – Os Delegados Leigos e respectivos suplentes são eleitos pela Junta Paroquial ou Conselho da Missão.

Artigo 65 – Após a eleição é lavrada, para cada eleito, uma credencial, em duas (02) vias, na qual consta:

- I – o nome da Congregação;
- II – o nome do representante;
- III – tipo de representação – Delegado ou Suplente;
- IV – a data da eleição;
- V – assinatura do Clérigo ou Secretário; e
- VI – a reunião do Concílio

Artigo 66 – Após a eleição é lavrada uma credencial, em duas (02) vias, na qual consta:

- I – o nome da Congregação;
- II – o nome dos representantes;
- III – tipo de representação – Delegado ou Suplente;

IV – a data da eleição;

V – assinatura do Clérigo ou Secretário; e

VI – a reunião do Concílio

Artigo 67 – A primeira via da credencial é enviada à Secretaria Administrativa da DARJ, com antecedência mínima de trinta (30) dias da data de início da reunião conciliar.

Parágrafo único – A segunda via da credencial permanecerá com a delegação leiga.

## **CÂNON 20**

### **Do Funcionamento do Concílio**

Artigo 67 – O Concílio é aberto ou encerrado com Ofício Religioso, a critério do Bispo, e todas as sessões são abertas com oração.

Artigo 68 – Após a cerimônia de abertura do Concílio, são instalados os trabalhos, observando-se a seguinte ordem:

- I – leitura da lista oficial do clero canonicamente jurisdicionado;
- II – apresentação do relatório da Comissão de Credenciamento;
- III – chamada das delegações leigas;
- IV – deliberação da Ordem de Negócios;
- V – deliberação das Regras de Ordem; e
- VI – deliberação do horário das sessões.

Parágrafo 1º – A Mesa do Concílio é formada pelo seu Presidente, pelo 1º Secretário, pelo 2º Secretário e outras pessoas, a critério do Bispo.

Parágrafo 2º – Havendo número legal, o Presidente declara aberta a sessão.

Artigo 69 – A lista oficial do Clero canonicamente jurisdicionado define as ordens, cargos e funções de cada clérigo.

Artigo 70 – Essa lista oficial constitui evidência suficiente de que o clérigo é membro do Concílio com direito de assento, voz e voto.

Parágrafo único – Essa lista deve ser transcrita, em seu inteiro teor, na ata da primeira sessão conciliar.

Artigo 71 – O 1º Secretário, após decisão da Mesa do Concílio quanto ao exame das credenciais, prepara o rol dos delegados leigos credenciados.

Parágrafo 1º – Esse rol constitui evidência suficiente de que os delegados leigos arrolados se acham habilitadas a participar do Concílio com direito de assento, voz e voto.

Parágrafo 2º – Esse rol deve ser transcrito, em seu inteiro teor, na ata da primeira sessão conciliar.

## **CÂNON 21**

### **Das Eleições e Votações no Concílio**



Artigo 72 – Salvo resolução conciliar em contrário, as eleições para os cargos e Comissões eletivos são por escrutínio secreto.

Parágrafo único – São obrigatoriamente por escrutínio secreto as eleições para Delegados Clericais e Leigos, e seus suplentes, ao Sínodo.

Artigo 73 – Nas questões debatidas em plenário, Clérigos e Delegados Leigos deliberarão juntos e as resoluções serão tomadas pelo voto da maioria, isto é, a metade do total dos votos captados mais um (1).

Artigo 74 – Em todos os assuntos apresentados ao plenário do Concílio, tem cada membro conciliar o direito de discutir, requerer, dissentir, propor e votar, observadas as normas do Regimento Conciliar.

Artigo 75 – Aquele que estiver na Presidência do Concílio só vota para desempatar.

## **CÂNON 22**

### **Dos Cargos Do Concílio**

Artigo 76 – O Concílio elege, em cada reunião ordinária, os seguintes oficiais conciliares: 1º Secretário, 2º Secretário, Arquivista, Estatístico e Historiógrafo.

Artigo 77 – O Primeiro e o Segundo Tesoureiros e o Custódio de Patrimônio da DARJ são nomeados pelo Bispo e suas nomeações são submetidas à ratificação do plenário conciliar.

Artigo 78 – O Secretário Administrativo e o Coordenador do CAET são cargos de nomeação episcopal, atribuídos a um clérigo ou a um leigo em plena comunhão.

Parágrafo único – O Coordenador do CAET é um clérigo ou leigo com formação teológica reconhecida pela IEAB.

Artigo 79 – O Procurador Eclesiástico é um cargo de nomeação episcopal, conforme os Cânones Gerais.

Artigo 80.- Os Membros do Tribunal Eclesiástico são providos nos termos dos Cânones Gerais da IEAB.

Artigo 81 – Os cargos de membro do Tribunal Eclesiástico Diocesano e de Procurador Eclesiástico são incompatíveis entre si e com o de membro do Conselho Diocesano.

## **CÂNON 23**

### **Do Conselho Diocesano**

Art. 82 - O Conselho Diocesano é um órgão de caráter consultivo e administrativo, composto por três (03) presbíteros e três (03) leigos, canonicamente residentes nesta diocese, que atua no interregno conciliar, assessorando o Bispo e tornando-se a Autoridade Eclesiástica nos casos previstos pelos Cânones Gerais e Diocesanos.

Art. 83 – Ao constituir-se pela primeira vez o Conselho Diocesano, o mesmo será eleito da seguinte forma: um terço por um (01) ano, um terço por dois (02) anos e um terço por três (03) anos.

Parágrafo primeiro - Nas eleições seguintes, elege-se sempre um terço por três (03) anos.

Parágrafo Segundo - As vacâncias que ocorrem durante o interregno conciliar são preenchidas pelo próprio Conselho, até que o Concílio seguinte preencha as referidas vagas.

Parágrafo terceiro – Nenhum membro do Conselho Diocesano pode ser reeleito mais de uma vez, antes de haver transcorrido o intervalo de um (01) ano do mandato anterior.

Artigo 84 – Compete ao Conselho Diocesano:

I – exercer a autoridade eclesiástica na DARJ, no impedimento do Bispo, segundo a Constituição e os Cânones Gerais da IEAB;

II – exercer as funções previstas nos Cânones Gerais;

III – auxiliar o Bispo, quando por este solicitado, no governo da DARJ;

IV - implementar, juntamente com o Bispo Diocesano, as decisões conciliares, no interregno das reuniões do Concílio Diocesano;

V – apreciar os processos de alteração do *status* canônico das Congregações;

VI – deliberar quanto a alienação de bens do Patrimônio da DARJ;

VII – elaborar o seu Regimento Interno;

IX – aprovar alterações do Orçamento;

X – deliberar quanto à quota diocesana;

XI – deliberar quanto às contas da Comissão Organizadora do Concílio; e

Artigo 85 – A primeira reunião do Conselho Diocesano será convocada pelo Presidente do Concílio, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do encerramento do Concílio.

Parágrafo 1º – O Conselho Diocesano elege dentre seus membros, na sua primeira reunião, o Presidente e o Secretário, cabendo a presidência a um Presbítero.

## **CÂNON 24**

### **Dos Mandatos e Vacâncias**

Artigo 86 – O mandato do Procurador Eclesiástico é de três (03) anos, podendo haver recondução.

Artigo 87 – O mandato dos membros das Comissões Preparatórias para o concílio e de Expediente extingue-se ao término da reunião conciliar.

Artigo 88 – O mandato dos membros das Comissões Permanentes é de 3 (três) anos.

Artigo 89 – As Comissões Permanentes de composição ternária, anualmente, terão renovação de um terço.

Artigo 90 – Todas as vacâncias no interregno conciliar são supridas por nomeação da Autoridade Eclesiástica, até a próxima reunião conciliar.

## **CÂNON 25**

### **Do Arquivista**

Artigo 91 – Compete ao Arquivista:

I – requisitar todos os documentos que serviram de base para as discussões e decisões do Concílio;

II – elaborar normas para execução de suas atividades;

III – manter sob sua guarda, no Escritório Diocesano, todos os documentos referentes ao Concílio;

IV – disponibilizar para consulta os documentos sob sua guarda; mediante autorização do bispo e;

V – prestar relatório ao Concílio.

## **CÂNON 26**

### **Do Estatístico**

Artigo 91 – Compete ao Estatístico:

I – distribuir às Congregações formulários próprios, em tempo hábil para a realização do Concílio;

II – designar a data de devolução dos formulários para estatística;

III – disponibilizar para consulta os documentos sob sua guarda; mediante autorização do bispo;

IV – elaborar os quadros estatísticos; e

V – prestar relatório ao Concílio.

## **CÂNON 27**

### **Do Historiógrafo**

Artigo 92 – Compete ao Historiógrafo:

I – registrar tudo o que se relaciona com a história da DARJ;

II – enviar para o Arquivo Geral da Província todo documento importante para a Memória da IEAB;

III – promover atividades e eventos de divulgação da memória da DARJ;

IV – manter sob sua guarda, no Escritório Diocesano, todos os registros históricos da DARJ;

V – disponibilizar para consulta os documentos sob sua guarda; mediante autorização do bispo e

VI – prestar relatório ao Concílio.

## **CÂNON 28**

### **Das Finanças**

Artigo 93 – O exercício financeiro da DARJ inicia-se no dia 01 de janeiro de cada ano e termina no dia 31 de dezembro.

Artigo 94.- Quota diocesana é a contribuição que todas as Congregações são obrigadas a enviar à Diocese para suportar as despesas da DARJ.

Parágrafo 1º – A quota diocesana constitui-se na principal receita da DARJ.

Artigo 95 – Constituem receitas da DARJ as quotas diocesanas, as doações e rendimentos de aplicações financeiras, de locações de seus imóveis e de eventos promocionais e dotações oriundas de projetos de agências

nacionais ou internacionais, respeitada a legislação vigente no País.

Parágrafo primeiro – É vedada a captação de recursos de formas diversas das constantes do caput, interna ou externamente, sem a expressa deliberação do Concílio, ouvidos o Conselho Diocesano e a Comissão de Economia, Finanças e Patrimônio.

Parágrafo segundo - As referidas dotações oriundas de projetos de agências nacionais ou internacionais são aplicadas conforme os acordos com as respectivas agências

Artigo 96 – O Orçamento da DARJ, prevendo as receitas e fixando as despesas para determinado exercício, é constituído pelos Orçamentos dos Órgãos que compõem a Estrutura Administrativo-Executiva e das Congregações.

Parágrafo único – As instruções para elaboração do Orçamento devem ser preparadas pela Comissão de Economia, Finanças e Patrimônio e aprovadas pelo Conselho Diocesano.

Artigo 97 – Integram as Finanças da DARJ dois Fundos, a saber:

I – um de Reserva destinado a fazer face às despesas inadiáveis e extraordinárias não previstas no Orçamento da DARJ; e

II – um de Missão destinado a suprir as despesas com a expansão missionária da DARJ.

Artigo 98 – Aos Fundos de Reserva e de Missão é destinada, mensalmente, importância a ser definida pelo Conselho Diocesano, por proposta da Comissão de Economia, Finanças e Patrimônio.

Artigo 99 – Em caso de necessidade de se utilizar recursos do Fundo de Reserva, o Bispo propõe ao Conselho Diocesano a correspondente reformulação do Orçamento, ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Patrimônio.

## **CÂNON 29**

### **Dos Tesoureiros Diocesanos**

Artigo 100 – Compete ao Primeiro Tesoureiro:

I – receber e depositar em conta corrente bancária todas as receitas;

II – pagar as despesas previstas no Orçamento;

III – registrar em livro próprio todo o movimento da DARJ;

IV – fornecer ao Conselho Diocesano e Comissão de Economia, Finanças e Patrimônio todos os relatórios mensais e informações que forem solicitadas;

V – disponibilizar para consulta os documentos sob sua guarda; e

VI – assinar a movimentação bancária junto com a Autoridade Eclesiástica.

Artigo 101 – Compete ao Segundo Tesoureiro:

I – substituir o Primeiro Tesoureiro; e

II – auxiliar o Primeiro Tesoureiro no desempenho de suas tarefas.

## **CÂNON 30**

### **Do Patrimônio**

Artigo 102 - O Patrimônio da DARJ é constituído pelos seus direitos, bens móveis e imóveis.

Artigo 103 – Qualquer item do patrimônio da DARJ só pode ser alienado por decisão do Conselho Diocesano, atendidos:

I – parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Patrimônio;

II – avaliação escrita, feita por peritos;

III – justo motivo, como necessidade urgente, evidente utilidade ou forte razão pastoral.

Parágrafo único – A alienação prescrita no caput só pode se efetivar por valor igual ou superior ao da avaliação e depois de atendidas as prescrições da Constituição da IEAB.

## **CÂNON 31**

### **Do Custódio do Patrimônio**

Artigo 104 – Compete ao Custódio do Patrimônio:

I – zelar pelos bens materiais da DARJ;

II – cuidar da conservação, proteção contra uso indevido, invasão ou eventuais sinistros e perigos;

III – assegurar de que os bens patrimoniais da DARJ estejam seguros, adequadamente;

IV – estabelecer normas referentes ao patrimônio;

V – assegurar que todas as obrigações fiscais referentes ao patrimônio sejam cumpridas;

VI – manter sob sua guarda, no Escritório Diocesano, todos os documentos referentes ao patrimônio, como escrituras, certidão do RGI, etc.;

VII – realizar o tombamento dos bens, em livro próprio;

VIII – disponibilizar para consulta os documentos sob sua guarda; e

IX – prestar relatório à Comissão de Economias, Finanças e Patrimônio.

## **CÂNON 32**

### **Do Secretário-Administrativo**

Artigo 105 – Compete ao Secretário Administrativo:

I – supervisionar o funcionamento do Escritório diocesano;

II – implementar as decisões do Concílio, juntamente com o Conselho Diocesano; do Bispo e de outros órgãos diocesanos;

III – ser a interlocutor da DARJ junto à Província;

IV – ser o interlocutor do Bispo, especialmente no que diz respeito ao Concílio e suas demandas;

V - ser o facilitador do trabalho das comissões e órgãos diocesanos, a partir da infra-estrutura do Escritório diocesano;

VI – coordenar e supervisionar os trabalhos do arquivista, historiógrafo e estatístico; e

VII – realizar outras tarefas determinadas pela autoridade eclesiástica.

## **CÂNON 33**

### **Dos Relatórios**

Artigo 106 – Os titulares dos Cargos e Comissões devem encaminhar os relatórios de suas atividades ao Escritório Diocesano, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias do início da reunião conciliar

## **CÂNON 34**

### **Das Comissões**

Artigo 107 – As comissões do Concílio são:

I – Preparatórias para o Concílio: Organizadora do Concílio, de Indicações e de Credenciamento.

II – de Expediente: Diplomacia e Eleições.

III – Permanentes: Sobre o Estado da Igreja, Economia, Finanças e Patrimônio; Direito Canônico; Arquitetura e Arte Litúrgica e Eclesiástica; Ministério; Liturgia e Música; e Junta de Capelães Examinadores.

Parágrafo único – O Concílio pode criar outras comissões.

Artigo 110 – É incompatível a condição de Delegado Leigo com a de Membro da Comissão de Credenciamento.

Artigo 112 – Os membros das Comissões de Expediente são nomeados após o Relatório da Comissão de Credenciamento.

Artigo 113 – As Comissões Permanentes são nomeadas pelo Bispo Diocesano e ratificadas pelo plenário do Concílio.

Artigo 114 – O Bispo Diocesano é membro *ex officio* de todas as Comissões Preparatórias para o Concílio e Diocesanas.

Artigo 115 – As Comissões podem cooptar elementos ou assessores técnicos, os quais só têm direito de voz nas sessões de trabalho.

Artigo 116 – Os relatores das Comissões Diocesanas devem encaminhar ao Escritório Diocesano, com a antecedência mínima de Sessenta (60) dias do início da reunião conciliar, os relatórios de suas atividades.

Artigo 117 – Todas as Comissões Permanentes devem iniciar seus trabalhos, até quarenta e cinco (45) dias depois do término da reunião conciliar.

Parágrafo 1º – A convocação para a primeira reunião das Comissões deve ser feita pelo Clérigo Sênior de cada uma.

Parágrafo 2º – Na primeira reunião de cada Comissão, deve ser eleito seu Presidente ou Relator.

## **CÂNON 35**

### **Da Comissão Organizadora do Concílio**

Artigo 118 – Compete à Comissão Organizadora do Concílio:

- I – elaborar o seu cronograma de trabalho;
- II – elaborar o programa do Concílio, sob orientação do Bispo;
- III – enviar aos Delegados Conciliares a proposta do programa do Concílio;
- V – propor alterações no Programa;
- VI – tomar todas as providências para a instalação dos delegados provenientes de fora da sede da DARJ;
- XI – recepcionar e orientar os Delegados, Clérigos e Visitantes provenientes de fora da sede da DARJ ;
- XII – prever e prover todos os instrumentos necessários para os trabalhos do Concílio;
- XVII – remeter para a Comissão de Economia, Finanças e Patrimônio todos os documentos de despesas realizadas na preparação e execução do Concílio; e
- XVIII – prestar relatório ao Concílio.

### **CÂNON 36**

#### **Da Comissão de Indicações**

Artigo 120 – Compete à Comissão de Indicações:

- I – assessorar o Bispo diocesano na indicação de nomes para os cargos e comissões;
- II – propor o local e data do próximo Concílio; e
- II – prestar relatório ao Concílio.

Artigo 121 – Compõem a Comissão de Indicações:

- I – 2 (dois) Clérigos; e
- II – 2 (dois) Leigos.

### **CÂNON 37**

#### **Da Comissão de Credenciamento**

Artigo 122 – Compete à Comissão de Credenciamento:

- I – identificar e registrar o Clero canonicamente jurisdicionado e todos os Delegados Leigos;
- II – identificar e registrar convidados, visitantes e demais pessoas que compareçam ao Concílio;
- III – dirimir qualquer dúvida quanto à legitimidade dos Delegados;
- IV – informar à Mesa quanto à substituição de Delegados;
- V – informar, sempre que necessário, os dados relativos à presença dos Delegados;
- VI – fornecer o material aos Delegados;
- VII – fornecer o crachá específico para cada classe de representante, convidado e visitante;

VIII – compilar e encaminhar à Mesa a Lista Oficial do Clero canonicamente jurisdicionado e o rol dos Delegados Leigos;

IX – elaborar e fornecer à Comissão de Diplomacia a relação de Delegados Clericais e Leigos que participam pela primeira vez;

X – elaborar e fornecer à Comissão de Diplomacia a relação de Convidados e Visitantes; e

XI – relatar ao Concílio, no início de cada sessão, quanto ao credenciamento dos delegados.

Artigo 123 – Compõem a Comissão de Credenciamento 3 (três) Leigos.

### **CÂNON 38**

#### **Da Comissão de Diplomacia**

Artigo 124 – Compete à Comissão de Diplomacia:

- I – receber os convidados ao Concílio;
- II – apresentar ao plenário os clérigos e os Delegados e Leigos que participam pela primeira vez;
- III – apresentar ao plenário os Visitantes;
- IV – propor os visitantes para ter direito de assento e voz no Concílio; e
- V – prestar as honras protocolares.

Artigo 125 – Compõem a Comissão de Diplomacia:

- I – 1 (um) Clérigo; e
- II – 1 (um) Leigo.

### **CÂNON 39**

#### **Da Comissão de Eleições**

Artigo 126 – Compete à Comissão de Eleições:

- I – proceder as eleições que se façam necessárias durante o Concílio;
- II – dirimir qualquer dúvida quanto à elegibilidade; e
- II – informar aos Delegados sobre os requisitos de elegibilidade, ocasião e modo de eleição; e
- III – divulgar o resultado das eleições realizadas.

Artigo 127 – Compõem a Comissão de Eleições:

- I – 1 (um) Clérigo; e
- II – 3 (três) Leigos.

### **CÂNON 40**

#### **Da Comissão Sobre o Estado da Igreja**

Art. 128 – Compete à Comissão sobre o Estado da Igreja:

- I – Analisar e emitir parecer sobre os relatórios de órgãos, sodalícios, cargos e comissões diocesanas encaminhados ao Concílio;
- II – Auxiliar o bispo na análise do estado geral da Igreja, a partir do estudo dos relatórios.

Art. 129 - Artigo 127 – Compõem a Comissão sobre o Estado da Igreja:

I – O Presidente e mais um membro leigo do Conselho Diocesano, nomeado pelo bispo;

II – O Presidente e mais um membro leigo da Comissão de Ministério, nomeado pelo bispo;

III – O Presidente e mais um membro leigo da Comissão de Economia, Finanças e Patrimônio, nomeado pelo bispo.

#### **CÂNON 41**

##### **Da Comissão de Economia Finanças e Patrimônio**

Artigo 128 – Compete à Comissão de Economia, Finanças e Patrimônio:

I – elaborar e divulgar a política financeira da DARJ;

II – elaborar as Instruções para a confecção do Orçamento diocesano;

III – fiscalizar a execução da política financeira e do orçamento da DARJ;

IV – elaborar planos e programas, visando o desenvolvimento material, financeiro e patrimonial da DARJ;

VI – supervisionar a administração do patrimônio da DARJ;

VII – assessorar o Bispo Diocesano nas questões de sua competência;

VIII – apreciar, examinar e emitir parecer, por escrito, sobre os processos de alienação de bens do Patrimônio da DARJ; e

IX – apreciar, examinar e emitir parecer ao Conselho Diocesano sobre as contas apresentadas pela Comissão Organizadora do Concílio; e

X – apreciar o Relatório do Custódio do Patrimônio.

Artigo 129 – Compõem a Comissão de Economia, Finanças e Patrimônio:

I – dois (02) clérigos; e

II – dois (02) leigos

Parágrafo 1<sup>º</sup> – Preferencialmente, os membros desta comissão devem ter conhecimentos técnicos de contabilidade e finanças.

Parágrafo 2<sup>º</sup> – Os Tesoureiros Diocesanos e o Custódio do Patrimônio têm assento e voz nesta Comissão.

#### **CÂNON 42**

##### **Da Comissão de Direito Canônico**

Artigo 130 – Compete à Comissão de Direito Canônico:

I – apreciar, examinar e emitir parecer, por escrito, das propostas de regulamentos, regimentos e estatutos de congregações e sodalícios diocesanos;

II – apreciar, examinar e emitir parecer por escrito, das propostas de alterações ou emendas de Cânones

diocesanos e quaisquer outros regulamentos, regimentos ou estatutos;

II – apreciar, examinar e emitir parecer, por escrito, sobre os processos disciplinares, a pedido do bispo diocesano;

IV – assessorar o Bispo, o clero, as congregações e os sodalícios diocesanos na elaboração ou reformulação de regimentos ou estatutos; e

V – apreciar, examinar e emitir parecer escrito nos processos de alteração de status canônico das Congregações.

Artigo 131 – Compõem a Comissão de Direito Canônico:

I – dois (02) clérigos; e

II – dois (02) leigos.

#### **CÂNON 43**

##### **Da Comissão de Arquitetura e Arte Litúrgica e Eclesiástica**

Artigo 132 – Compete à Comissão de Arquitetura e Arte Eclesiástica:

I – Apreciar, examinar e emitir parecer sobre projetos de construção, reconstrução, adaptação de templos, submetendo-o ao Bispo Diocesano; e

II – Apreciar, examinar e emitir parecer sobre projetos de construção, reconstrução, adaptação de outras propriedades da DARJ, submetendo-o ao interessado.

III – Estimular o estudo do simbolismo e das tradições iconográficas cristãs, possibilitando a confecção de estandartes, cartazes ou outros recursos litúrgicos.

Artigo 133 – Compõem a Comissão de Arquitetura e Arte Litúrgica e Eclesiástica:

I – dois (2) Clérigos; e

II – dois (2) Leigos.

Parágrafo único – Preferencialmente, os membros desta comissão devem ter conhecimentos técnicos de arquitetura, engenharia e decoração.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO CULTO**

#### **CÂNON 44**

##### **Da Comissão de Liturgia e Música**

Artigo 134 – Compete à Comissão de Liturgia e Música:

I – produzir e adaptar liturgias para ocasiões especiais;

II – elaborar e revisar folhetos litúrgicos e ritos alternativos;

III – incentivar e auxiliar a criação de comissões de liturgia e música nas congregações;

IV – organizar e revisar hinários e cancionários de caráter diocesano;

V – promover encontros e oficinas de canto e acompanhamento com instrumentos musicais;

VI – promover encontros de reflexão e estudo de música litúrgica; e

VII – incentivar o ministério dos corais e grupos de música nas congregações.

Artigo 135 – Compõem a Comissão de Liturgia e Música:

I – três (03) clérigos;

II – três (03) leigos,

Parágrafo único – Preferencialmente, os membros desta comissão devem ter formação em Música.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS MINISTÉRIOS**

##### **CÂNON 45**

###### **Do Ministério-Leigo**

Artigo 136 – O Ministério Leigo é um ministério específico e de caráter local e auxiliar ao Ministério Ordenado.

Artigo 137 – São requisitos para o exercício do Ministério Leigo:

I – ser membro em plena comunhão;

II – ser maior de dezoito (18) anos;

III – ter sido devidamente preparado para tal;

IV – ter sido indicado pelo Reitor(a), Pároco(a), Ministro(a) Encarregado(a) de sua Congregação; e

V – ter sido admitido oficialmente pelo Bispo diocesano.

Artigo 138 – A investidura de um(a) Ministro(a) Leigo(a) ocorre pela expedição da Carta de Investidura de Ministro(a) Leigo(a), sempre em Ofício Religioso Público.

Artigo 139 – O Ministro Leigo pode desempenhar as seguintes funções:

I – servir nos ofícios públicos de sua Congregação como leitor(a), acólito(a) ou pregador(a);

II – dirigir os ofícios litúrgicos de acordo com as rubricas do Livro de Oração Comum;

III – ministrar a Santa Eucaristia, tanto em ofícios públicos como em atendimento pastoral às pessoas enfermas;

IV – auxiliar na instrução e preparação de pessoas para o Batismo e a Confirmação, além das demais atividades de Educação Cristã na sua Congregação; e

V – auxiliar em outras funções evangelísticas, pastorais e administrativas, conforme a necessidade.

Artigo 140 – A Carta de Investidura deve especificar claramente as funções do Ministro-Leigo junto ao seu Reitor, Pároco ou Ministro Encarregado e à Congregação onde irá servir.

Artigo 141 – A Carta de Investidura vige por um período máximo de três (3) anos.

Parágrafo único – A vigência da Carta de Investidura pode ser renovada ou suspensa pela autoridade eclesiástica.

##### **CÂNON 46**

###### **Do Centro Anglicano de Educação Teológica – CAET**

Artigo 142 – Compete ao CAET:

I – Coordenar e executar o processo de formação cristã e teológica em âmbito diocesano; e

II – Organizar cursos, em diversos níveis, com vistas à formação permanente e atualização teológico-pastoral do clero e a capacitação teológico-pastoral de ministros-leigos, professores de escola dominical, e eclesianos em geral.

Artigo 143 – O CAET é dirigido pelo seu Coordenador.

Artigo 144 – O CAET é supervisionado e apoiado por um Conselho Consultivo, cuja composição é coincidente com a Comissão de Ministério.

##### **CÂNON 47**

###### **Do Coordenador do CAET**

Artigo 145 – Compete ao Coordenador do CAET:

I – dirigir o CAET;

II – atuar, junto à Comissão de Ministério e ao Bispo Diocesano, com todos os vocacionados ao ministério, em seus processos canônicos de Aspirantes, Postulantes e pessoas Candidatas às Sagradas Ordens;

III – ser o interlocutor da DARJ junto à JUNET e a outras instituições de formação teológica, provinciais, extra-provinciais e ecumênicas; e

IV – prestar relatório anual ao Concílio.

##### **CÂNON 48**

###### **DA COMISSÃO DE MINISTÉRIO**

Artigo 146 – Compete à Comissão de Ministério, além do que prescrevem os Cânones Gerais:

I - auxiliar o Bispo diocesano na identificação das necessidades, presentes e futuras, do Ministério Leigo;

II – promover uma pastoral de vocações;

III – supervisionar as atividades do Centro Anglicano de Educação Teológica (CAET);

IV – definir, junto com o Bispo diocesano, o processo e os critérios de avaliação do ministério episcopal e do clero.

Artigo 147 – Compõem a Comissão de Ministério:

I – três (03) presbíteros; e

II – três (03) leigos.

##### **CÂNON 49**

###### **Da Junta de Capelães Examinadores**

Artigo 148 – Compete a Junta de Capelães Examinadores, além do que prescrevem os Cânones Gerais:

I – examinar ministros que, vindo de outras igrejas cristãs, tenham sido ordenados por bispos de sucessão apostólica; e

II – relatar ao Concílio quanto às suas atividades.

Artigo 149 – Compõem a Junta de Capelães Examinadores três (3) Presbíteros.

## **CÂNON 50**

### **Do Episcopado**

Art. 150 - O Bispo é a Autoridade Eclesiástica da DARJ, sendo responsável por sua liderança pastoral e administrativa.

Art. 151 - Pode haver na DARJ um Bispo Coadjutor, conforme os Cânones Gerais da IEAB, o qual tem direito à sucessão, nos casos de renúncia, aposentadoria ou morte do Bispo Diocesano, e a quem o Bispo Diocesano deve designar, em seus impedimentos ou ausências por mais de trinta (30) dias, como Autoridade Eclesiástica da DARJ.

Art. 152- Pode haver na diocese um Bispo Sufragâneo, conforme os Cânones Gerais da IEAB, a quem o Bispo Diocesano ou o Bispo Coadjutor deve designar, em seus impedimentos ou ausências por mais de trinta (30) dias, como Autoridade Eclesiástica da DARJ.

Art. 153 - O Bispo é o Pastor-chefe da DARJ e tem o direito de officiar em qualquer lugar, nos limites da jurisdição diocesana, mediante prévia comunicação.

Art. 154 - A jurisdição do Bispo Diocesano estende-se a todas as organizações religiosas, assistenciais e educacionais de sua Diocese, podendo participar de suas reuniões ou, a elas presidir, possuindo poder de decisão em última instância, a não ser nos casos previstos nos estatutos de instituições com personalidade jurídica.

Art. 155 - Sempre que o Bispo diocesano ou a Câmara dos Bispos distribuir uma Carta Pastoral é dever de todo Reitor, Pároco ou Ministro-Encarregado ler e divulgar a referida Pastoral à sua respectiva congregação, em seu culto principal, ou distribuir cópias da mesma aos eclesianos dentro de 15 dias de seu recebimento.

Art. 156 - Sempre que julgar conveniente, o Bispo pode levar ao Conselho Diocesano, ou aos membros clericais deste, quaisquer assuntos sobre os quais desejar um parecer, sendo-lhe reservada, entretanto, a decisão final.

Art. 157 - Compete ao Bispo determinar nomeações, demissões e transferências em geral, respeitados os Cânones Gerais da IEAB e os Cânones Diocesanos.

## **CÂNON 51**

### **Do Provimento dos Cargos de Reitor, Pároco e de Ministro-Encarregado**

Artigo 158 – O Cargo de Reitor é provido conforme os Cânones Gerais.

Artigo 159 – O Cargo de Pároco de Paróquia Subvencionada e de Ministro Encarregado de Missão é provido por nomeação da Autoridade Eclesiástica, com mandato definido em comum acordo com o ministro e a Junta Paroquial ou Conselho da Missão.

## **CÂNON 52**

### **Da Aposentadoria do Clero**

Artigo 160 – Todo clérigo ordenado ou admitido conforme os Cânones Gerais da IEAB e em atividade na DARJ se aposenta nos termos dos Cânones Gerais.

Parágrafo único – Todo ministro aposentado passa a ser denominado ministro emérito.

Artigo 161 – O clérigo emérito não perde suas funções sacramentais.

Artigo 162 – O clérigo emérito pode exercer atividades pastorais, mediante autorização do Bispo Diocesano.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DISCIPLINA ECLESIAÍSTICA**

#### **CÂNON 53**

##### **Das Transgressões e Penalidades**

Artigo 163 – São consideradas transgressões disciplinares aquelas definidas nos Cânones Gerais.

Artigo 164 – As penalidades passíveis de aplicação são definidas nos Cânones Gerais.

#### **CÂNON 54**

##### **Do Tribunal Eclesiástico Diocesano**

Artigo 165 – Compete ao Tribunal Eclesiástico Diocesano julgar, em primeira instância, os casos de transgressões disciplinares.

Artigo 166 – O Tribunal Eclesiástico Diocesano é composto de três (03) presbíteros.

Artigo 167 – O Tribunal Eclesiástico Diocesano nomeia um clérigo para servir de escrivão.

§ 1<sup>a</sup> – Compete ao escrivão registrar tudo o que ocorrer nas sessões.

§ 2<sup>a</sup> – As ocorrências das sessões são registradas em livro autenticado por um membro do Tribunal Eclesiástico Diocesano.

#### **CÂNON 55**

##### **Do Procurador Eclesiástico**

Artigo 168 – Compete ao Procurador Eclesiástico Diocesano:

I – acompanhar os processos de transgressão disciplinar de diáconos e presbíteros, defendendo os interesses gerais da Igreja;

II – recorrer, das decisões do Tribunal Eclesiástico Diocesano, em última instância, ao Tribunal Superior Eclesiástico;

III – acompanhar os processos referentes aos clérigos, no âmbito da Justiça Comum, como representante da DARJ; e

IV – representar a DARJ em Juízo, ou fora dele, quando incumbido por procuração de instrumento público, para todos os efeitos legais.

Artigo 169 – O mandato do Procurador Eclesiástico é de três (03) anos.

#### **CÂNON 56**

## **Do Processo na Transgressão Disciplinar do Clero**

Artigo 170 – Só é admitida uma denúncia contra um presbítero ou diácono, quando a mesma for assinada por, no mínimo, quatro (04) pessoas, membros em plena comunhão, entre as quais dois (02) presbítero(a)s.

Artigo 171 – A denúncia é encaminhada ao Bispo e ao Conselho Diocesano que, se a julgarem com fundamento, mandarão instaurar o processo, remetendo-a ao presidente do Tribunal Eclesiástico.

Parágrafo único – Cópia da denúncia transformada em processo é enviada ao Procurador Eclesiástico para providências.

Artigo 172 – Imediatamente, instala-se o Tribunal Eclesiástico, para tomar conhecimento da acusação, e seu presidente, no prazo de três (03) dias, notifica a pessoa acusada.

Artigo 173 – Notificada, a pessoa acusada tem o prazo de quinze (15) dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo 1º – A defesa pode ser feita por procurador.

Parágrafo 2º – O Tribunal Eclesiástico, por maioria de votos, pode prorrogar o prazo para defesa, não superior a trinta (30) dias.

Artigo 174 – Esgotado o prazo para a defesa, sem que a pessoa acusada se manifeste, prossegue o processo à revelia.

Parágrafo 1º – Em qualquer tempo, o revel pode intervir no processo, no ponto em que este se encontrar, sem contudo, obstar seu andamento.

Parágrafo 2º – Na intervenção, não pode o revel alegar matéria preclusa.

Artigo 175 – Após a defesa ou decorrido o prazo para a sua apresentação, é aberta uma dilação probatória de trinta (30) dias, em que as partes oferecem documentos ou o rol de testemunhas.

Artigo 176 – Havendo necessidade de oitiva de testemunhas, realiza-se audiência de instrução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - O Tribunal Eclesiástico, por maioria de votos, pode prorrogar a dilação probatória, até um máximo de noventa (90) dias, quando houver comprovada dificuldade da obtenção das provas.

Artigo 177 – Encerrada a dilação probatória, é dada vista dos autos, por dez (10) dias, ao Procurador Eclesiástico, e depois, por igual prazo, à pessoa acusada, a fim de apresentarem suas alegações finais.

Artigo 178 – Esgotados esses prazos, que são improrrogáveis, Tribunal Eclesiástico, no prazo de quinze (15) dias, dá o seu veredicto.

Parágrafo 1º - O Tribunal Eclesiástico declara, por maioria de votos, a culpabilidade ou inocência da pessoa acusada, bem como prolata a sentença que deve ser pronunciada.

Parágrafo 2º - A decisão do Tribunal Eclesiástico é lavrada nos autos do processo e registrada no livro de atas, sendo, em ambos os casos, assinada por todos os seus membros.

Parágrafo 3º - Cópias da decisão do Tribunal Eclesiástico são enviadas, ao mesmo tempo, ao Bispo, ao Procurador Eclesiástico e à pessoa acusada.

Artigo 179 – O Bispo Diocesano, no prazo de trinta (30) dias, pronuncia a sentença.

Parágrafo 1º - À reunião para a pronúncia da sentença, devem estar presentes os membros do Tribunal Eclesiástico, o Procurador Eclesiástico, a pessoa acusada e/ou o seu representante legal.

Parágrafo 2º - Tanto o Procurador Eclesiástico como a pessoa acusada, no prazo de dez (10) dias, após o ato da pronúncia, pode apelar, em última instância, ao Tribunal Superior Eclesiástico, devendo dirigir-se sempre ao Bispo Primaz, que se encarrega dos procedimentos.

Parágrafo 3º - O não comparecimento da pessoa acusada ao ato de pronúncia não interrompe o prazo para recurso.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CANON 57**

#### **Das Emendas aos Cânones**

Artigo 180 – Os presentes cânones podem ser alterados, em reunião do Concílio Diocesano, por voto da maioria absoluta (metade mais um) de seus membros, passando a vigorar somente a partir da sessão seguinte à sua votação.

Parágrafo único – O plenário do Concílio somente delibera sobre propostas de emenda, criação ou revogação dos cânones na sessão posterior a que foram apresentados.

Artigo 181 – As propostas de alteração ou reformulação dos Cânones Diocesanos só podem ser apreciadas pelo Concílio após parecer escrito da Comissão de Direito Canônico.

#### **CANON 58**

#### **Da Vigência**

Artigo 182 – Os presentes cânones entram em vigor a partir de sua promulgação.